



**PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO**

## **Projeto de Lei N.º 1220, DE 2019** **(Dep. Gleyce Ellen Lemos de Souza)**

Dispõe acerca da criação dos Centros de Pesquisa para a Juventude (CPJ), instituições de desenvolvimento de projetos de iniciação científica para estudantes do ensino médio de escolas públicas e privadas e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE:

CULTURA, CIDADANIA, ESPORTE E TURISMO  
(MÉRITO E ADMISSIBILIDADE)

**APRECIÇÃO:**

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS  
COMISSÕES

## **PROJETO DE LEI, Nº DE 2019**

(Da Sra. Gleyce Ellen Lemos de Souza)

Dispõe acerca da criação dos Centros de Pesquisa para a Juventude (CPJ), instituições de desenvolvimento de projetos de iniciação científica para estudantes do ensino médio de escolas públicas e privadas e dá outras providências.

### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Institui a criação dos Centros de Pesquisas para a Juventude (CPJ), instituições para estudantes do ensino médio de escolas estaduais e privadas desenvolvam projetos de iniciação científica.

**Art. 2º** Institui juntamente com a criação dos Centros de Pesquisa para a Juventude, o Programa Jovem Pesquisador, segundo as seguintes diretrizes:

**I** – Valorizar do uso da metodologia/pensamento científico para a resolução de problemas contextuais na vida cotidiana, trazendo o entendimento de que a ciência e a tecnologia se tratam de um processo pelo qual o ser humano se relaciona com a natureza e a sociedade;

**II** – Impulsionar o progresso do país através de sua produção científica;

**III** – Incentivar os estudantes secundaristas a seguir tanto a carreira científica quanto a de docente ao ingressar nas universidades.

**Art. 3º** Cabe ao Governo Federal por meio do Ministério da Educação a responsabilidade de construir e administrar os Centros de Pesquisas para a Juventude, realizando a abertura dos processos seletivos para a contratação dos profissionais que atuarão como orientadores e dos estudantes que irão participar do Programa Jovem Pesquisador.

**Art. 4º** As Secretarias Estaduais de Educação de cada Unidade Federativa possuem a função de fiscalizar periodicamente as condições e os progressos dos centros de pesquisa contemplados, não sendo permitido exceder o período de 6 (seis) meses entre visitas sucessivas.

§1º Deverão ser emitidos pareceres semestrais para o Ministério da Educação quanto ao uso dos recursos financeiros de cada CPJ. Tais relatórios devem ser disponibilizados anualmente no portal de transparência dos Governos Estaduais.

**Art. 5º** As áreas de conhecimento que o Programa Jovem Pesquisador irá compreender são: Filosofia, Sociologia, História, Geografia, Língua Portuguesa, Matemática, Física, Biologia e Química.

**Art. 6º** Será realizado um processo seletivo de classificação de candidatos em duas fases.

§1º A primeira fase será uma prova objetiva de 30 (trinta) questões que abrangerá conteúdos de disciplinas do Ensino Fundamental e Médio de acordo com a área de conhecimento escolhida no momento da inscrição e o ano escolar em que se encontra enquanto a segunda consistirá em uma entrevista.

**Art. 7º** Serão reservadas 50% (cinquenta por cento) das vagas do Programa Jovem Pesquisador aos estudantes que cumprirem os seguintes requisitos:

§1º Ter cursado o ensino fundamental II (6º ao 9º ano) em escola da rede pública de ensino, ou na condição de bolsista integral (100%) de escola privada;

§2º Estar cursando o Ensino Médio em escola pública ou na condição de bolsista integral (100%) de escola privada;

§3º Renda familiar mensal per capita de até 1 (um) salário mínimo e 1/2 (meio) vigente.

**Art. 8º** Ao ser selecionado será exigido do/da Jovem Pesquisador (a):

**I** - Definição do tema a ser pesquisado com o(a) orientador (a) de sua área de conhecimento;

**II** - Assiduidade de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) nos encontros com o seu orientador que se darão 2 (duas) vezes por semana;

**III** - Desenvolvimento no período de 1 (um) ano o seu projeto de iniciação de científica por inteiro;

**IV** - Deverá apresentar mensalmente relatórios ao seu/sua orientador (a) que comprovarem o seu aprendizado e progresso na pesquisa realizada;

**V** - Ao final da pesquisa deverá prover um documento que mostre todo o desenvolvimento da pesquisa, constando a metodologia utilizada e os resultados obtidos.

**Art. 9º** O/A Jovem Pesquisador (a) será desligado (a) do programa nas seguintes hipóteses:

§1º Desistência do projeto de iniciação científica escolhido;

§2º O estudante não tenha atendido às exigências requeridas no artigo 7º desta Lei.

**Art. 10º** Fica estabelecido um prazo de 8 (oito) anos, a partir da data de publicação dessa lei para a conclusão da construção inicial de 5 (cinco) Centros de Pesquisas para a Juventude – cada um representará uma região da Federação.

**Parágrafo único.** Após o período de 8 (oito) anos, planeja-se a inauguração de mais instituições a fim de que todas as unidades federativas possam ter ao menos um CPJ em um período de 20 (vinte) anos.

**Art. 11º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Neste ano, Juliana Davoglio Estradioto, de 18 anos, conquistou o 1º lugar em uma das maiores feiras de ciências para pré-universitários do mundo, a International Science and Engineering Fair (Isef) como o seu projeto de pesquisa acerca do aproveitamento da casca de noz macadâmia para a produção de curativos de ferimentos da pele ou embalagens que realizou como bolsista no Projeto Cooperado de Pesquisa Aplicada, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação enquanto era estudante egressa do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS) Campus Osório, onde cursou o Ensino Médio Integrado ao Curso Técnico em Administração.

Em entrevista ao jornal “Gauchazh”, ela disse que ter feito pesquisa no ensino médio havia mudado completamente a sua vida e que acreditava que dar essa oportunidade para mais jovens das mais diferentes realidades do país era importante. Atualmente, essa oportunidade abarca majoritariamente os estudantes da esfera federal e com o intuito de mudar essa situação esse projeto de lei tem por objetivo assegurar que estudantes oriundos da rede pública e privada de ensino de todo o território nacional possam fazer projetos de iniciação científica e assim, tenham-se espaços adequados para que possam surgir novos grandes nomes nos mais diversos campos de conhecimento.

A primeira experiência no país em envolver alunos de ensino médio em atividades científicas foi através do Programa de Vocação Científica (PROVOC), feito pela Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) em 1986. Os resultados e impacto positivos gerados por esse projeto motivaram a Fundação de Amparo à Pesquisa do Rio de Janeiro (FAPERJ) a criar um projeto similar chamado Jovens Talentos de “pré-iniciação científica” em 1999.

Fundações de Amparo à Pesquisa de outros estados se engajaram na proposta e firmaram convênios com empresas e instituições de pesquisas para oferecer a oportunidade de iniciação científica no ensino médio, tendo como apoio o CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) que institucionalizou o Programa de Iniciação Científica Júnior (IC-Jr) com bolsa. O projeto se ampliou e em 2010 o CNPq lançou o PIBIC-EM, tornando possível que universidades e institutos de pesquisa tenham suas cotas para oferecer bolsas fomentadas diretamente pelo programa.

Todas essas experiências nos mostram que agora é hora de fazermos algo maior pelos nossos jovens, a iniciação científica no Ensino Médio é um campo promissor de

estudos e aprendizagens, pois os permitem desenvolver habilidades como a pesquisa em bases científicas, assimilação de conteúdo teórico, escrita, senso metodológico e crítico, oralidade e por fim os incentivam não somente a seguir a carreira científica ou de docente nas universidades.

Em 2012, a Revista Brasileira de Pós-Graduação apresentou o artigo que descreve o programa educacional “Iniciação científica no ensino médio: um modelo de aproximação da escola com a universidade por meio do método científico”, no qual um grupo de 25 alunos do 1º ano do ensino médio é apresentado ao laboratório de Fisiologia Celular da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FisCel-UFRGS). Inicialmente, há um acompanhamento dos experimentos que já estão em andamento no laboratório, onde se dá início ao aprendizado dos princípios básicos de trabalho em laboratório e após seis meses de treinamento, os estudantes são instigados a elaborar projetos de acordo com suas experiências.

Ao comparar os alunos engajados no projeto antes e depois da entrada nele, observou-se que, enquanto 70% dos alunos não atingiam a média escolar necessária para a aprovação em teste de conhecimentos gerais de Fisiologia, Bioquímica e Biologia, após seis meses de projeto, 95% atingiram conceitos máximos nessa mesma avaliação. Além disso, os alunos que completaram três anos de projeto obtiveram conceitos similares aos alunos de graduação da universidade em testes de Fisiologia e Bioquímica.

Em virtude do que foi mencionado, conclui-se que a etapa final da educação básica deve possibilitar, aos jovens, experiências de produção e socialização de conhecimento, que os tornarão agentes de transformação social porque saberão valorizar o conhecimento e irão aprender muito sobre si próprios, ganhando autonomia para seguirem as suas trajetórias.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

Deputada Jovem Gleyce Ellen Lemos de Souza